



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Preparatório nº MPMG-0209.21.000096-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Curvelo, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, **ORA COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA**, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, com sede na Praça São Sebastião, 440, Centro, Morro da Garça/MG, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, **MÁRCIO TÚLIO LEITE ROCHA, ORA COMPROMISSÁRIO**,

CONSIDERANDO que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a prévia seleção por concurso de provas ou provas e títulos, sendo as demais formas de provimento extremamente excepcionais, sob pena de se ferir os princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado (temporárias) são admitidas, mas somente para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**, devendo observar, ainda, a regulamentação da matéria por meio de lei;

J. Rocha

3

*depluina
Silva*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a Lei n.º 707, de 14 de setembro de 2018, do Município de Morro da Garça, em seu art. 4º, § 1º, fixa os prazos máximos de duração dos contratos por prazo determinado;

CONSIDERANDO que a citada Lei municipal prevê que o período de contratação, quando for o caso, somente ocorrerá entre 1º de março e 30 de novembro;

CONSIDERANDO que os contratos de agentes públicos por prazo determinado, celebrados pelo município de Morro da Garça, têm passado por reiteradas e indefinidas prorrogações, descaracterizando a finalidade da contratação temporária, não tendo sido realizado qualquer concurso público para provimento de cargos efetivos desde o ano de 2006;

CONSIDERANDO que as contratações verificadas no bojo do presente Procedimento, realizadas pela Prefeitura Municipal de Morro da Garça no corrente ano, ocorreram em período não permitido pela própria Lei municipal de regência, tampouco foram expressamente adotados os critérios de prioridade ali contemplados (art. 4º, § 4º), o que pode caracterizar o ferimento do necessário caráter da impessoalidade no critério para a efetivação das contratações;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública preencher, de forma planejada, os cargos públicos suficientes ao adequado e eficiente atendimento às demandas permanentes e de natureza previsível;

Shoubi

3

Alphavimici
2
Oslo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que as funções desempenhadas junto ao PSF, NASF, CRAS, dentre outros programas, devem ser precedidas de concurso público, tendo em vista que a saúde e assistência social constituem serviços de caráter contínuo e permanente, conforme jurisprudência predominante;

CONSIDERANDO que contratar alguém sem prévia realização de concurso público, fora das hipóteses de contratações temporárias e cargos comissionados, viola os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade que regem a Administração Pública e, portanto, configura **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** punível com o ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, segundo os artigos 37, §§ 4º e 5º, da Constituição da República e 12, III, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula Vinculante n. 13 do STF, “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Procurador

3

depluvinã
3
U.S. Iba



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a configuração do nepotismo não se condiciona à comprovação de influência do agente público na contratação de seu parente, vez que tal influencia é presumida. Ou seja, para que ocorra o nepotismo, basta a existência de vínculo familiar entre a autoridade nomeante ou agente público já ocupante de cargo comissionado ou função de confiança e a pessoa que se pretende nomear.

CONSIDERANDO precedentes do STF (Recurso Extraordinário 579.951/RN), a vedação da Súmula Vinculante 13 alcança parente de vereador nomeado para cargo no Poder Executivo, pouco importando a ocorrência de nomeação de parente de chefe do Executivo em cargo comissionado no Legislativo. Em outras palavras, também ocorre nepotismo quando o Poder Executivo nomeia um parente até 3º grau de vereador que exerce mandato no mesmo Município, não havendo, nesse caso, necessidade de que o Vereador nomeie um parente do Executivo até o 3º grau para atrair a incidência da regra em discussão. Ou seja, o nepotismo resta configurado mesmo sem reciprocidade na contratação/nomeação (Nota Jurídica 01/2017 do CAO-PP).

CONSIDERANDO que o acordo de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de

Phoabro

3

depluici
Usluo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

RESOLVEM:

celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete a, **no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do presente acordo**, a exonerar todas as pessoas nomeadas para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, que sejam cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, de Secretário Municipal, de Vereador ou de servidor da Prefeitura de Morro da Garça investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único – Serão excluídos da obrigação prevista no *caput* da presente cláusula os ocupantes de cargos comissionados cuja nomeação tenha ocorrido na gestão passada, tendo em vista a demonstração do critério técnico para permanência nos respectivos cargos de chefia, sendo eles os seguintes servidores: Hélia de Almeida Ribeiro, Alessandra de Fátima Marques e Rosa Irene de Oliveira.

J. Sobrinho

3

Arduina
Silva

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA 2ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete, até **1º/05/2022**, a realizar e homologar **CONCURSO PÚBLICO** destinado a promover a nomeação de todos os aprovados (dentro do número de vagas ou excedentes) para os quais haja **cargos vagos no âmbito dos quadros de servidores efetivos do Município de Morro da Garça (Lei Complementar n. 15/2011, alterada pela Lei Complementar n. 22/2014; Lei Complementar n. 16/2011, alterada pela Lei Complementar n. 23/2014; e quaisquer outras em que haja a criação de cargo de provimento efetivo no âmbito da Administração Direta Municipal).**

CLÁUSULA 3ª. Após homologado o concurso público, o COMPROMISSÁRIO se compromete a **NOMEAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, todos os aprovados (dentro do número de vagas, excedentes ou cadastro de reserva) para os quais haja **cargos vagos** e **RESCINDIR** todos os contratos temporários que foram firmados para suprir a falta de pessoal derivada da vacância do cargo, abstendo-se de manter qualquer contratação temporária destinada a desempenhar funções de cargos públicos vagos para os quais haja candidatos aprovados (dentro do número de vagas e excedentes).

CLÁUSULA 4ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a **prover o serviço de proteção social básica e de saúde com servidores efetivos.**

CLÁUSULA 5ª. Nos casos em que não houver cargos regulamentados por lei municipal e a demanda pelo serviço seja permanente, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal

J. Pereira

3

*Andréia
Silva* - 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Morro da Garça, **no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do presente termo**, que contemple a criação e/ou número de vagas dos cargos.

§ 1º. Nos termos do art. 8º, incisos II e V da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27/05/2020, o concurso público para provimento dos cargos citados na presente cláusula será realizado a partir de 01/05/2022.

CLÁUSULA 6ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete a rescindir os contratos administrativos dos cargos referidos na Cláusula Segunda no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a homologação do respectivo concurso público.

Parágrafo único. No prazo máximo de 15 (quinze) dias após as rescisões, o COMPROMISSÁRIO enviará relação ao COMPROMITENTE comprovando as rescisões realizadas.

CLÁUSULA 7ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete a realizar contratação temporária somente nos casos e nas hipóteses previstas na legislação municipal e em consonância com o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal no exame do RE nº 658.026/MG, segundo o qual, a contratação de servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público é válida a partir dos seguintes requisitos, cumulativamente: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei municipal; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e, e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes

Johnatan

3

Delvina 7
Ysilda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do ente público que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

§ 1º Nos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o compromissário aproveitará **realizará processo seletivo simplificado**, no qual seja dado peso adicional, porém proporcional, aos critérios previstos no art. 4º, § 4º, da Lei Municipal n.º 707, de 14 de setembro de 2018, conferindo ampla divulgação nos meios de comunicação social, respeitados os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

CLÁUSULA 8ª. A duração de cada contrato temporário observará os prazos máximos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n.º 707/2018, vedada a recontração.

CLÁUSULA 9ª. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, nos termos das cláusulas do presente instrumento, ensejará a imposição de multa ao compromissário **MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA**, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA 10ª: Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando o compromissário obrigado a dar ampla divulgação acerca do

Shoubi

3

Cláudio
Administrador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presente termo nos veículos de comunicação oficial (mural físico, imprensa oficial, site da Prefeitura Municipal na internet, etc), **no prazo de 05 (cinco) dias da sua assinatura**, para que vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.

CLÁUSULA 11ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a prestar informações à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Curvelo:

I – Até o dia 17/06/2021, cópia de todos os atos de exoneração promovidos conforme cláusula 1ª do presente acordo;

II - Até dia 31/12/2021, a cópia do contrato de prestação de serviços com empresa especializada para a realização de concurso público dos cargos vacantes;

III – Até 02/05/2022, o termo de homologação do concurso público e cópia da lei contendo os cargos criados conforme a cláusula 4ª deste instrumento.

CLÁUSULA 12ª. A inobservância das obrigações assumidas neste compromisso configurará ato de improbidade administrativa, ficando os administradores públicos envolvidos sujeitos à responsabilização na forma da Lei Federal n.º 8.429/92.

João Carlos

3

A. J. Silva
9
Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA 13^a. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

§ 1º. Não se suspendem, com a assinatura deste termo, eventuais investigações quanto a outras irregularidades verificadas no tocante ao funcionalismo público municipal.

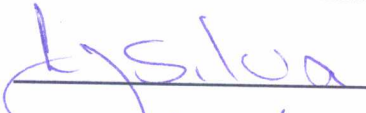
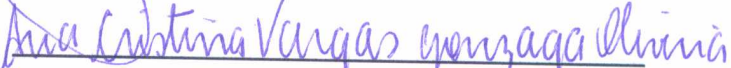
Por estarem de acordo, as partes assinam o presente termo em duas vias de igual teor.

Curvelo/MG, 17 de junho de 2021.


Rodrigo G. Marcião de Oliveira
Promotor de Justiça


Márcio Túlio Leite Rocha
Prefeito do Município de Morro da Garça/MG

Testemunhas:

1.  Lysilva OAB/MG 156.048
2.  Ana Cristina Vargas Souza Oliveira OAB/MG 62.506